



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100379-23.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1100379-23.2023.8.26.0002

Apelante : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 73).
Apelado : Allianz Seguros S/a..
Advogados : Fernando da Conceição Gomes Clemente (Fls: 23) e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 21391

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrente de danos causados por falhas na rede de energia elétrica. Sentença de procedência. **Inconformismo da concessionária ré.** Preliminar de prescrição, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de falhas na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Concessionária que alega a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar documento cabal de corroborar suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser mantida, inclusive no que tange à sucumbência. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 216/227) contra a r. sentença que julgou a ação regressiva procedente, condenando-a a pagar à autora R\$ 20.791,16, acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante do resultado, a ré suportará as custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 207/211).

Inconformada, a **concessionária ré** alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, visto que o pagamento do sinistro foi realizado em 20/10/2022, sendo a demanda ajuizada apenas em 30/11/2023. No mérito, aduz que não constam quaisquer interrupções, tampouco solicitações dos consumidores nos registros da apelante, nas datas informadas. Sustenta que não há prova do nexo de causalidade, e que o laudo é documento

unilateral e não comprova que os danos teriam decorrido do fornecimento do serviço prestado pela apelante. Afirma que os danos podem ter ocorrido em razão de má conservação dos itens de energia por parte do próprio usuário e que não ficou comprovado os danos materiais. Pontua que não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior e que, ao caso, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a sua sucumbência foi mínima, devendo a autora arcar com a mesma. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 234/267.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos duráveis, incide o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois, a relação originária é de consumo.

No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 29/07/2022 e a autora propôs a ação regressiva em 30/11/2023. Desta forma, não há se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal.

No mérito, denota-se dos autos, que a autora se sub-rogou nos direitos de seu segurado, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de falhas nas redes de energia elétrica ocorridos no dia 29/07/2022, danificando equipamentos elétricos e eletrônicos, e cujos prejuízos indenizáveis importaram na quantia indenizável de R\$ 20.791,16.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor do segurado. E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento - Ação regressiva. Decisão agravada que rejeitou exceção de incompetência. Insurgência. Seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado, podendo se valer das normas do CDC. Possibilidade, em razão disso, de ajuizar a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC). Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079675-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023 - grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – REPARAÇÃO DE DANOS - Seguradora que indenizou o segurado - Sub-rogação - Relação de consumo - Ação ajuizada no foro do domicílio do autor (Art. 101, I, do CDC) – Prerrogativa do consumidor – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020884-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023 -grifamos).

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor tenha dado causa aos prejuízos experimentados.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva dos consumidores (artigo 14, § 3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor).

E no caso dos autos, a ré não se desincumbiu de seu dever, conforme determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, vez que era dela o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária. Ou seja, tinha o ônus de demonstrar que não houve oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica ou, ainda, qualquer outra causa excludente de responsabilidade, o que não foi realizado.

Nesse contexto, observa-se que a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre as falhas elétricas e os danos nos equipamentos de seu segurado, trouxe

com a inicial a apólice de seguro (fls. 37/40), laudo técnico e orçamento (fls. 44/47), relatório de regulação (fls. 48/59) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 60/61).

O laudo descreve que o motivo do dano foi “a alimentação dos equipamentos com tensão acima do especificado para o modelo, oscilações/surtos de tensão, ocasionados por manobra de rede e/ou descargas atmosféricas.” (fls. 44).

Consigne-se que é entendimento desta C. Câmara que tais documentos são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).

A ré/apelante, por sua vez, alega que não há nexo causal entre os

serviços prestados e o dano alegado pela autora, visto que não houve qualquer registro de variação/distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica na data mencionada. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a falha na prestação dos serviços, ressaltando que sequer foram juntados relatórios técnicos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não trouxe a ré, portanto, o elencado no item 6 do Módulo n. 09 do Prodist ou tampouco comprovou a ausência de oscilação na energia elétrica na ocasião dos eventos, uma vez que não trouxe os relatórios correspondentes a toda e qualquer perturbação no sistema ou registro da tensão que efetivamente foi entregue ao consumidor no dia do evento:

6.2 Considera-se que não houve perturbação na rede elétrica que pudesse ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, concomitantemente, para a data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver ausência de registro nos relatórios de:

- a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;*
- b) ocorrências na subestação de distribuição que pudesse ter afetado a unidade consumidora;*
- c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;*
- d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora;*
- e) eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.*

6.2.1 Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

6.2.2 Se pelo menos um dos relatórios listados indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considerasse que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.

Além disso, a simples alegação de que o laudo não foi produzido sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar dele credibilidade, vez que o mesmo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

Portanto, tais alegações, desprovidas de comprovação de ausência de registros na rede da concessionária ré sobre alterações ou oscilações na energia elétrica, não afasta as conclusões dos laudos elaborados por terceiros, apresentados pela autora, quanto à danificação dos equipamentos pelos motivos lá elencados.

E nesse sentido, como já decidido por esta Colenda Câmara:

“De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados, claramente não sendo suficiente para tanto prints de telas do sistema interno da requerida.”
(TJSP; Apelação Cível 1027119-96.2022.8.26.0114; Relator Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MATERIAIS – Comprovada a ocorrência de oscilação da tensão elétrica, com danos a bem móvel – Demonstrado o fato constitutivo do direito – Caracterizado o dano material – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.200,00 – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO
(TJSP; Apelação Cível 1008286-96.2022.8.26.0577; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destaque-se, também, que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

Certo, ainda, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Portanto, conclui-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar à inexistência de falha, oscilação, quedas e sobretensão elétrica na unidade

consumidora, conforme determina o artigo 373, II, do CPC, nem mesmo quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados aos bens do segurado.

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

Entretanto, em razão das alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, deve ser aplicado o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação atualizado, diante do trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora